



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007750/2002-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.971 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/12/1998

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, não ocorrido dentro do quinquênio legal, caracteriza inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a Pedido de Restituição da Contribuição para o PIS/PASEP, combinado com pedidos de compensação.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição formalizado em 05/06/2002 (e-fls. 01 a 06), no valor total de R\$ 538.899,03, conforme planilhas de e-fls. 07 a 09, onde a contribuinte alega, em apertada síntese, ter efetuado recolhimentos indevidos a título de PIS-Faturamento quando tal Contribuição era devida na modalidade de PIS Repique, no período de apuração de junho de 1993 a dezembro de 1998, cumulado com Pedidos de Compensação com débitos de Cofins, PIS e IRPJ (e-fls. 10, 11, 13 e 20).

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) — DRF/FOR/Seort emitiu a **Informação Fiscal (e-fls. 25 a 29), onde entendeu que foram alcançados pela decadência os valores recolhidos até 04/06/1997, bem como, se a contribuinte está sujeita à modalidade de PIS Faturamento desde março de 1996, não há que se falar em PIS Repique, uma vez que essa modalidade de recolhimento vigorou até fevereiro de 1996.**

A Titular da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) — DRF/FOR, consubstanciada na Informação Fiscal DRF/FOR/Seort (e-fls. 25 a 29), prolatou o Despacho Decisório (e-fl. 30), **indeferindo o pedido de restituição e, por consequência, não homologando as Declarações de Compensação** de e-fls. 10, 11, 13 e 20.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 11/06/2007, por meio de aviso de Recebimento - AR (fl. 33), a contribuinte apresentou, em 05/07/2007, manifestação de inconformidade (fls. 34 a 43) contra o Despacho Decisório, requerendo o afastamento da decadência, fundamentando sua defesa e defendendo a reforma da decisão proferida pelo DRF/FOR/Seort, para reconhecer o direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS, quando da vigência dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais e, por consequência, homologar a compensação pleiteada.

Em virtude da manifestação de inconformidade, **a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza proferiu o acórdão n.º 08-12.315, de 23 de novembro de 2007 (e-fls. 45 a 51) onde indefere o pedido de restituição, afirmando que o direito de pleiteá-lo foi atingido pela decadência.**

Assim, **o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao CARF (e-fls. 59 a 65), solicitando reforma da decisão recorrida, defendendo o afastamento da prescrição para pleitear a restituição de tributos e o reconhecimento da existência do direito creditório de PIS por decorrência da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, para o período de junho de 1988 a fevereiro de 1996.**

Mediante o acórdão n.º 3301-002.461 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (e-fls. 74/81), verifica-se o julgamento do recurso voluntário e o relator conclui:

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição ao PIS aqui pleiteados, cujos pagamentos foram realizados em até dez anos antes dos pedidos formulados às

fls. 10, 12 e 19 do presente processo, com fundamento na jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS), reconhecer a homologação tácita do pedido formulado às fls. 09 e determinar o retorno do processo à autoridade preparadora para que apure o montante do crédito.

Para a apuração do crédito, o DRE/FOR/Seort emitiu um novo despacho decisório (e-fls. 103 a 110), deferindo parcialmente o pedido, considerando o período de 06/1995 a 10/1995:

(...)

Cientificada da decisão em 24/04/2018, conforme registro de fl. 119, a interessada, em 23/05/2018, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade (fls. 122 a 128) alegando, em síntese, que:

- Não merece acolhida o entendimento esposado pela autoridade de desconsiderar o valor apresentado no referido pedido de compensação, entendendo por homologar parcialmente um valor que já estava reconhecido e tacitamente homologado, devendo tal compensação ser integralmente reconhecida como homologada posto que é o entendimento da instância superior;

- **O despacho decisório, proferido em 19/01/2018, que deferiu parcialmente o pedido de compensação realizado pela ora Requerente, apresentou o saldo credor em favor do contribuinte no valor de R\$50.795,81** (cinquenta mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) utilizando-se como justificativa planilhas acostadas às fls. 93/102. **Após análise das planilhas apresentadas, percebeu-se que a planilha trazida nas fls. 93 a 97 apresenta como saldo total acumulado o valor de R\$ 87.641,38** (oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), ao passo que a planilha das fls. 99 a 102 traz o saldo total acumulado de **R\$ 50.795,81** (cinquenta mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Ressalte-se que ambas referem-se ao PIS – RECEITA OPERACIONAL, de código de receita n.º 3885, bem como podem ser verificadas as mesmas competências e mesmo período de atualização. Assim, questiona-se o motivo pelo qual foi considerada a planilha de menor valor para fins de constituição do saldo da ora Requerente;

- Referida divergência prejudica a defesa da ora Requerente, ao passo em que não há informações claras e precisas sobre o valor homologado, sendo uma real afronta ao Princípio da Ampla-Defesa, o que merece ser afastado pela Autoridade julgadora. Assim tem-se que não merece acolhida o cálculo do crédito da Requerente realizado pela ora Requerida, uma vez que embasado em levantamentos inconsistentes e conflitantes.

A Manifestação de Inconformidade acima citada foi julgada por meio do Acórdão n.º 08-45.481, da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza, de 16/01/2019, (e-fls. 162 a 169), no qual foi decidido o seguinte:

*Assim, voto no sentido de **considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar as compensações declaradas e-fls. 10, 11, 13 e 20, até o limite de R\$ 36.845,57 complementarmente reconhecido neste acórdão**, consolidado em 01/01/1996, acrescido da taxa Selic na forma da lei.*

*Na execução do presente julgado, a autoridade local **deve observar os efeitos do acórdão n.º 3301-002.461 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF com relação à homologação tácita do pedido de compensação de e-fl. 10.***

O crédito complementar fora concedido pelo referido Acórdão em razão de ter sido entendido que não foram computados os pagamentos (Darf) do período de 02/1995 a 06/1995 (especificados à e-fl. 166 destes autos), o que conduziu à seguinte decisão:

(...)

Quanto à homologação tácita da compensação declarada à e-fl. 10 (débitos de PIS/Pasep e Cofins do período de apuração 04/2002, no valor total de R\$ 68.226,31), o referido Acórdão manifesta expressamente que deve ser respeitada a decisão do CARF (e-fls. 59 a 65), no sentido de que tal compensação já fora homologada por decurso de prazo

(homologação tácita), conforme dizeres do referido Acórdão n.º 08-45.481 da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza, na parte final da e-fl. 168.

(...)

O Acórdão n.º 08-45.481 da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza **fora objeto de um primeiro questionamento da Equipe Regional de Preparo e Finalização de Processos – EPFIN da SRRF da 3ª Região Fiscal** (e-fls. 174 a 175), que, em síntese, **formulou consulta se, na apuração do alegado crédito deveriam ser considerados os débitos de PIS-Receita Operacional devidos nos períodos de apuração** de 01/1995 a 09/1995 (Demonstrativo de Apuração de Débitos – e-fl. 98 dos presentes autos).

No item 3 do referido Despacho a EPFIN presta a seguinte informação:

3. A planilha de fls. 99/102 é resultado da imputação dos pagamentos indicados na planilha de fls. 93/97 com os débitos indicados na planilha de fls. 98. Após a utilização de alguns pagamentos indicados na planilha de fls. 93/97 na quitação desses débitos, restaram os saldos de pagamentos indicados na planilha de fls. 99/102, que constituíram o crédito de R\$ 50.795,81, consolidado em 01/01/1996, conforme indicado no parágrafo 10, do despacho decisório de fls. 103/110.

E, no item 5 do mesmo Despacho, à e-fl. 174, questiona:

5. Em face do exposto, proponho a movimentação do presente processo à DRJ em Fortaleza/CE, para verificar, de acordo com a informação supra, a necessidade de considerar os débitos identificados na planilha de fl. 98, bem como a utilização de parte dos pagamentos em questão na quitação desses débitos.

Referido Despacho da EPFIN foi objeto do Despacho n.º 438, da 4ª Turma da DRJ/FOR, de 31/05/2019, (e-fls. 177 a 178), nos termos a seguir:

Por meio do despacho emitido pela DRF/FOR (fls. 174 a 175), foi solicitado posicionamento desta Turma de Julgamento com relação à utilização do crédito. Conforme o acórdão n.º 08-45.481 (fls. 122 a 128), restou reconhecido um crédito complementar no valor de R\$ 36.845,57, consolidado em 01/01/1996, acrescido da taxa Selic.

[...]

Dessa forma, o crédito complementar reconhecido pelo Acórdão n.º 08-45.481 deve seguir a estrita ordem de compensação descrita pela autoridade fiscal na tabela de fl. 110 do referido Despacho Decisório.

Assim sendo, os autos devem ser remetidos à unidade de origem para adoção das providências de sua alçada.

Dada a confusão que se estabeleceu, haja vista que o questionamento da EPFIN versava sobre a apuração do efetivo crédito a ser considerado e não sobre a utilização deste (ordem de compensações), **o Despacho n.º 438, da 4ª Turma da DRJ/FOR, de 31/05/2019 foi alvo de novo questionamento** pela mesma Equipe Regional de Preparo e Finalização de Processos – EPFIN da SRRF da 3ª Região Fiscal, por meio do Despacho de e-fl. 180 e 181, **desta feita suscitando a possibilidade de reforma do Acórdão n.º 08-45.481 da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza**, nos seguintes termos:

4. Pelo despacho de fls. 177/178, a DRJ/FOR retornou o processo esclarecendo sobre a ordem de compensação a ser seguida, na utilização do crédito complementar reconhecido pelo Acórdão n.º 08-45.481.

5. Tendo em vista que o despacho de fls. 177/178 não fez menção sobre os débitos demonstrados na planilha de fl. 98, entende-se que ainda seja necessário consultar a DRJ/FOR sobre a necessidade de considerá-los na apuração do direito creditório do interessado.

6. Os débitos da planilha de fl. 98 são referentes aos períodos de 01/1995 a 09/1995, e foram considerados, pela DRF, na apuração do direito creditório do interessado, da seguinte forma:

a. Na planilha de fls. 93/97, foram relacionados os pagamentos de PIS efetuados pelo interessado no período compreendido entre 20/07/1993 e 19/10/1995;

b. Na planilha de fl. 98, foram relacionados os valores de PIS devidos pelo interessado referentes aos períodos de apuração 01/1995 a 09/1995, também relacionados no despacho decisório da DRF, às fls. 105/106;

c. Na planilha de fls. 99/102, foram relacionados os saldos de pagamentos remanescentes após a utilização dos pagamentos mencionados no item “a”, na quitação dos débitos mencionados no item “b”, remanescendo pagamentos que, atualizados até 01/01/1996, totalizam o valor de R\$ 50.795,81, que foi o crédito reconhecido pela DRF.

7. Em face do exposto, tendo em vista que o crédito complementar de R\$ 36.845,57, reconhecido pelo Acórdão n.º 08-45.481, considera todos os pagamentos da planilha de fls. 93/97, antes da imputação feita com os débitos da planilha de fl. 98, proponho a movimentação do presente processo à DRJ/FOR, para: verificar se cabe revisão do Acórdão n.º 08-45.481; ou, não sendo o caso de revisão do referido Acórdão, indicar que tratamento deve ser dado aos débitos de PIS dos PA 01/1995 a 09/1995 relacionados na planilha de fl. 98 e no despacho decisório da DRF, às fls. 105/106”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza), por meio do Acórdão n.º 08-49.746 - 4ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 193 a 2020)¹, reformou decisão anterior da mesma Turma (Acórdão n.º 08-45.481) e considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, com Ementa publicada com o seguinte teor:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 28/02/1996

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DE OFÍCIO.

Comprovado o erro na operacionalização das compensações declaradas, em prejuízo do decidido na instância recursal, revisa-se o despacho decisório emitido, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos que a administração tributária dispõe para análise dos pedidos de compensação formulados pelo Contribuinte, sem que haja qualquer manifestação de sua parte, resta consignada a homologação tácita.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente notificada em 13/12/2019 pelo recebimento da decisão de primeira instância em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 209).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 10/01/2020 a recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 212 a 222), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 210). Na peça recursal, alega em síntese que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) o primeiro Acórdão da DRJ/FOR (Acórdão 08-45.481) teria reconhecido o direito creditório no valor total de R\$ 87.641,38, atualizado até 01/01/1996, mas teria passado por revisão equivocada da mesma Delegacia, tornando necessária a verificação de forma correta do montante do crédito a que faz jus;
- b) às fls. 93-97 consta planilha dos valores indevidamente recolhidos pela empresa a título de PIS em montante de R\$ 87.641,38 de crédito em face dos recolhimentos indevidos, valor esse atualizado até a data de 01/1996, sendo portanto *“imperioso que seja observada a data da atualização do referido crédito”*;
- c) às fls. 98 é apresentada planilha com os valores dos débitos devidos no período de apuração de 01/1995 a 09/1995, que totalizam o valor de R\$ 33.325,74, assim, do valor do crédito R\$ 87.641,38 deve ser abatido o valor do débito no valor de R\$ 33.325,74 e, feito o referido abatimento, o valor do crédito e é a diferença devidamente atualizado pela taxa SELIC até a data em que foram realizadas as compensações para, só então, serem feitas as devidas compensações;
- d) planilha de fls. 100-102, apontada como a que apresenta o valor do crédito após os descontos dos débitos, não seria clara sobre os abatimentos feitos e a atualização do crédito, ressaltando que, após análise das planilhas apresentadas pela Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança nas fls. 93/102 supracitadas, percebeu-se que foram apresentadas duas planilhas semelhantes, porém uma delas trouxe um valor de crédito superior ao considerado e a outra trouxe o valor constante no despacho; e
- e) a referida divergência *“prejudica a defesa da ora Recorrente, ao passo em que não há informações claras e precisas sobre o valor homologado, sendo uma real afronta ao Princípio da Ampla-Defesa, o que merece ser afastado pela Autoridade julgadora”*.

Com fé nesses argumentos, requer *“que essa C. Turma determine que o órgão competente da RFB demonstre como foi feito o abatimento dos débitos de PIS – Receitas Operacionais indicados às fls. 98, dos créditos deferidos no montante atualizado até 01/1996 de R\$ 87.641,38 (oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 93-97, bem como, que determine a devida atualização do crédito remanescente até a data da realização das compensações que só ocorreram em 2002, uma vez que os débitos a serem compensados são de Maio/2002, Junho/2002 e Julho/2002, para que sejam homologadas as compensações até o limite do crédito deferido, contudo, o referido crédito deve ser devidamente atualizado pela taxa SELIC”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Preliminar de nulidade

A recorrente traz como parte de sua argumentação de defesa a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa o que poderia ensejar a nulidade do Despacho Decisório.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE (DRF/Fortaleza) de fls. 103 a 110, que homologou parcialmente as compensações declaradas.

O referido Despacho Decisório cumpre todos os requisitos legais e formais, além de possuir todo o escopo fático e jurídico necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.

Dele constam expressamente: a identificação do sujeito passivo; o nº do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação com o débito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação e a identificação da autoridade autuante, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Nele está escrito o enquadramento legal e também nele se encontra a fundamentação da decisão, ficando claro que o crédito indicado já havia sido parcialmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte. Não existe assim qualquer indício que denote vício irremediável.

Foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito, à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente, sendo consignados de forma clara e objetiva os motivos pelos quais não se homologou a compensação declarada.

O recorrente defende que a alocação de duas planilhas com montantes distintos desprovidas de informações claras e precisas sobre o valor homologado teriam prejudicado sua defesa.

Não vejo assim. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou a não homologação e teve ao longo do presente litígio diversas oportunidades de juntar aos autos os documentos e informações que entende capazes de reverter a decisão administrativa e já coleciona diversas decisões administrativas favoráveis no presente litígio, inclusive deste Conselho. Não restou provada, a meu ver, qualquer violação às determinações contidas no Decreto n.º 70.235/72.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para o indeferimento do pleito de realização da compensação declarada, ou seu deferimento parcial, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos.

Não há também nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, pois a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela existência do crédito dentro dos limites reconhecidos. Vejo que está correto e bem fundamentado o Acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório arguida pela impugnante em sua peça recursal.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

Análise do mérito

Como bem relatado, a discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela indeferimento de restituição de Contribuição para o PIS/PASEP, em modalidade que se chamava à época “PIS – Repique”, relativo a períodos de apuração compreendidos entre JUN/1993 e DEZ/1998. Os créditos decorrentes deste Pedido de Restituição seriam utilizados pelo contribuinte para compensar débitos constantes de quatro Pedidos de Compensação (doc. fls. 010, 011, 013 e 020).

Como bem relatado, o litígio já foi objeto de diversas decisões administrativas desde que foram protocolizados os pedidos em 2002, ao longo dos quais se observa que o recorrente teve grande parte do seu direito reconhecido, visto que, após o indeferimento inicial pela autoridade competente (doc. fls. 025 a 029), mantido pelo Acórdão DRJ/Fortaleza n.º 08-12.315 (doc. fls. 045 a 051), foram exarados:

- (1) o Acórdão n.º 3301-002.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (doc. fls. 074 a 081), que considerou que “o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005” e que “decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos que a administração pública dispõe para análise dos pedidos de compensação formulados pelo Contribuinte sem que haja qualquer manifestação de sua parte, resta consignada a homologação tácita”, determinando o retorno do processo à autoridade preparadora para apuração do montante do crédito;

- (2) o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza (doc. fls. 103 a 110), que reconheceu “*o direito creditório de R\$ 50.795,81, consolidado em 01/01/1996, acrescido da taxa Selic na forma da lei*” e homologou parcialmente as compensações no limite do crédito reconhecido;
- (3) o Acórdão n.º 08-45.481, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, homologando as compensações declaradas até o limite de R\$ 36.845,57 nela complementarmente reconhecido;
- (4) o Acórdão n.º 08-49.746 da DRJ/FOR (doc. fls. 162 a 169), que, revisando julgado anterior, reconheceu “*erro na operacionalização das compensações declaradas, em prejuízo do decidido na instância recursal*”, por não tomar em conta a homologação tácita reconhecida dos primeiros pedidos, e determinou a revisão do despacho decisório emitido, homologando-se as compensações subsequentes até o limite do crédito reconhecido.

Em apertada síntese, depois de tantas idas e vindas o que se tem é um PER com crédito decorrente de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo reconhecido e a ele vinculadas oito compensações parcialmente homologadas. Após a terceira decisão da DRJ, depois de afastada a decadência da primeira decisão pela “tese do 5 + 5” e reconhecida a homologação tácita das duas primeiras pelo CARF, foram refeitos os cálculos apurando-se créditos e débitos atualizados pela SELIC, mês a mês, até 01/01/1996, chegando-se ao saldo credor de R\$ 50.795,81.

A partir deste montante, a autoridade competente procedeu à atualização pela SELIC até as datas das compensações requeridas e, apurando o montante atualizado, concluiu pela homologação integral do primeiro pedido e pela homologação parcial do segundo, não homologando os seis demais, nos seguintes termos:

Código tributo	P.A.	Vencimento	Compensação	Parte Homologada	Parte NÃO homologada	Resultado da compensação
8109	30/04/2002	15/05/2002	12.149,89	12.149,89	0,00	Homologada total
2172	30/04/2002	15/05/2002	56.076,42	38.839,78	17.236,64	Homologada parcialmente
2172	31/05/2002	14/06/2002	55.069,55	0,00	55.069,55	Não homologada
8109	31/05/2002	14/06/2002	11.931,73	0,00	11.931,73	Não homologada
2172	30/06/2002	15/07/2002	54.791,23	0,00	54.791,23	Não homologada
8109	30/06/2002	15/07/2002	11.871,44	0,00	11.871,44	Não homologada
2172	31/07/2002	15/08/2002	29.286,04	0,00	29.286,04	Não homologada
8109	31/07/2002	15/08/2002	6.345,31	0,00	6.345,31	Não homologada
Totais				50.989,67	186.531,94	

O Acórdão recorrido, contudo, atestou que o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, ao homologar parcialmente a compensação constante dos oito Pedidos de Compensação, não considerou o decidido no âmbito do CARF em relação à homologação tácita

dos dois primeiros Pedidos de Compensação, justamente aqueles para as quais houve alguma homologação.

Desta forma decidiu aquele colegiado por dar parcial provimento, determinando a homologação dos demais Pedidos, na forma apontada pela autoridade competente, porém sem tomar em conta os dois primeiros fulminados pela homologação tácita.

O recorrente questiona o terceiro julgado basicamente repisando o que havia alegado em Manifestação de Inconformidade, no que tange à divergência de planilhas, além de sustentar que:

- a) não teriam sido considerados os acréscimos da SELIC após 01/01/1996; e
- b) há nulidade no Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência de clareza na forma como foram feitos os cálculos.

Com esses argumentos, apela a este colegiado que “*determine que o órgão competente da RFB demonstre como foi feito o abatimento dos débitos de PIS*” da Receitas Operacionais indicadas atualizadas até 01/01/1996, determinando ainda “*a devida atualização do crédito remanescente até a data da realização das compensações que só ocorreram em 2002, com a devida atualização pela taxa SELIC*”.

Não vejo qualquer fundamento para reforma do Acórdão recorrido. Vejamos.

A nulidade do Despacho Decisório já foi afastada linhas acima.

No mérito, primeiramente se observa que as planilhas de fls. 93 a 102 e os itens 10 a 13 do Despacho Decisório (fls. 105 a 109) deixam claro que, diferentemente do que alega o recorrente, procedeu-se à atualização dos créditos pela SELIC até a data das compensações em 2002:

“10. Consoante o Ato Declaratório da SRF n.º 39, de 28/11/95, subitens 3.1 e 3.2, a apuração da contribuição para o PIS aplicável ao caso vertente, tem por base de cálculo o lucro real anual e pagamento mensal do imposto por presunção. Dito isto, com base nas informações constantes em DIPJ e aquelas fornecidas pelo próprio contribuinte, aplicando-se o percentual de 5% sobre referida base de cálculo, deduzindo-se os recolhimentos desses débitos, apurou-se, consoante os cálculos, fls.93/102, o saldo creditório de R\$ 50.795,81, consolidado em 01/01/1996. Veja-se os seguintes dados referentes aos débitos e créditos:

(...)

11. *Conclui-se que em 01/01/1996, o saldo credor a favor do contribuinte equivale ao valor de R\$ 50.795,81 (fls.93/102).*

12. *Em suma, o contribuinte poderá utilizar o valor de R\$ 50.795,81, atualizado até 01/01/1996, na compensação de seus débitos perante este Órgão (art.74 da Lei n.º 9430/96, “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)”).*

13. *Procedendo-se à atualização monetária do saldo creditório, R\$ 50.795,81, de 01/01/1996, deduzindo-se os valores compensados pelo contribuinte, constantes no terceiro tópico acima, constatou-se que há insuficiência de saldo para acobertar o montante dos débitos compensados . Vejamos:*

O único equívoco nesse sentido foi a consideração das compensações tacitamente homologadas, como ressalta a decisão final de primeira instância (fls. 198 e ss. – destaques nossos):

“O despacho decisório emitido pela DRF/FOR/Seort em 19/01/2018 reconhece como direito creditório o valor de R\$ 50.795,81, consolidado em 01/01/1996, acrescido da taxa Selic na forma da lei e obtém o seguinte resultado da compensação solicitada pela requerente:

(...)

A apuração dos créditos foi efetuada pela DRF/FOR/Seort a partir do uso do Sistema de Apoio Operacional, conforme as planilhas de e-fls. 93 a 102. Não houve apuração de dois valores de créditos divergentes, tal como afirma a manifestante. Na verdade, por meio do Demonstrativo de Saldos de Pagamentos (e-fls. 93 a 97) foram atualizados os pagamentos (Darf) do período de 07/1993 a 10/1995, efetuados segundo a moeda da época, Cruzeiro, Cruzeiro Real e Real, ao valor expresso em Real atualizado até 01/1996, encontrando-se o saldo total acumulado de R\$ 87.641,38. A planilha de e-fl. 98 demonstra os débitos da empresa referentes ao PIS-Receita Operacional devidos nos períodos de apuração de 01/1995 a 09/1995, os quais foram imputados aos pagamentos já citados (e-fls. 93 a 97), por meio do Demonstrativo de Saldos de Pagamentos de que trata a planilha de e-fls. 99 a 102. Após a imputação dos pagamentos aos débitos do período de 01/1995 a 09/1995, restou finalmente o saldo de R\$ 50.795,81.

Portanto, em âmbito de apuração do crédito, **corretamente procedeu a DRF/FOR/Seort, ao imputar aos pagamentos os débitos referentes ao PIS-Receita Operacional dos períodos de apuração de 01 a 09 de 1995.** Reconhece-se pois, neste Acórdão, o crédito de R\$ 50.795,81, valor este atualizado até 01/1996, coincidente com o crédito apurado e reconhecido no Despacho Decisório DRF/FOR/Seort, de 19/01/2018.

Assim, **o equívoco no reconhecimento de crédito complementar** concedido no Acórdão que ora se revisa, **deveu-se ao fato de não ter sido considerado os débitos a que se referem a planilha de fl. 98.**

Sobre a homologação tácita, o acórdão n.º 3301-002.461 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF reconhece como tácita a homologação do pedido formulado à fl. 09 (e-fl. 10):

(...)

O pedido formulado à folha 9 (e-fl. 10) refere-se aos seguintes débitos, que devem ser considerados homologados tacitamente:

(...)

Portanto, no âmbito da operacionalização das compensações, **a DRF/FOR/Seort procedeu incorretamente à homologação total da compensação do PIS (R\$ 12.149,89) e à homologação parcial da compensação da Cofins (R\$ 38.839,79), ambas do Período de Apuração de 04/2002, em valor total de R\$ 50.989,67, dado o fato de que tais compensações já haviam sido alvejadas pela homologação tácita prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, já reconhecida pelo Acórdão n.º 3301-002.461 do Carf.**

Assim, neste ponto, **devem ser revistas as compensações operacionalizadas pela DRF/FOR/Seort**, pela atual Equipe Regional de Preparo e Finalização de Processos – EPFIN da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região Fiscal, desconsiderando-se tais débitos, dado o fato de que os mesmos já estão extintos.

A requerente alega em sua impugnação nulidade do Despacho Decisório de e-fls. 103 a 110 por imprecisão na demonstração das razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do direito creditório, e que como consequência, implicaram no

cerceamento do seu direito de defesa. Ao contrário do alegado, o Despacho Decisório descreve quais créditos foram reconhecidos e como a compensação foi realizada.

(...)

Pelo exposto, tanto as questões de fato quanto as de direito foram amplamente enfrentadas pelo requerente na manifestação de inconformidade apresentada, o que evidencia o pleno exercício do direito de defesa”.

Também não há qualquer divergência de valores que justifique a reforma do Despacho Decisório, visto que do citado crédito divergente em montante de R\$ 87.641,38, não haviam sido deduzidos os débitos da contribuição relativos a cada período de apuração. Esta situação também se encontra claramente demonstrada no Despacho da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região que deu ensejo à revisão do primeiro Acórdão da DRL/Fortaleza, que concedia crédito complementar inexistente (doc. fls. 180 a 181):

“4. Pelo despacho de fls. 177/178, a DRJ/FOR retornou o processo esclarecendo sobre a ordem de compensação a ser seguida, na utilização do crédito complementar reconhecido pelo Acórdão nº 08-45.481.

5. Tendo em vista que o despacho de fls. 177/178 não fez menção sobre os débitos demonstrados na planilha de fl. 98, entende-se que ainda seja necessário consultar a DRJ/FOR sobre a necessidade de considerá-los na apuração do direito creditório do interessado.

*6. Os débitos da planilha de fl. 98 são referentes aos períodos de 01/1995 a 09/1995, e **foram considerados, pela DRF, na apuração do direito creditório do interessado, da seguinte forma:***

(...)

*a. **Na planilha de fls. 93/97, foram relacionados os pagamentos de PIS efetuados** pelo interessado no período compreendido entre 20/07/1993 e 19/10/1995;*

*b. **Na planilha de fl. 98, foram relacionados os valores de PIS devidos** pelo interessado referentes aos períodos de apuração 01/1995 a 09/1995, também relacionados no despacho decisório da DRF, às fls. 105/106;*

*c. Na planilha de fls. 99/102, **foram relacionados os saldos de pagamentos remanescentes após a utilização dos pagamentos mencionados no item “a”, na quitação dos débitos mencionados no item “b”, remanescendo pagamentos que, atualizados até 01/01/1996, totalizam o valor de R\$ 50.795,81, que foi o crédito reconhecido pela DRF.***

*7. Em face do exposto, **tendo em vista que o crédito complementar de R\$ 36.845,57, reconhecido pelo Acórdão nº 08-45.481, considera todos os pagamentos da planilha de fls. 93/97, antes da imputação feita com os débitos da planilha de fl. 98, proponho a movimentação do presente processo à DRJ/FOR, para: verificar se cabe revisão do Acórdão nº 08-45.481; ou, não sendo o caso de revisão do referido Acórdão, indicar que tratamento deve ser dado aos débitos de PIS dos PA 01/1995 a 09/1995 relacionados na planilha de fl. 98 e no despacho decisório da DRF, às fls. 105/106”.***

Quanto à determinação para que se demonstre como foram feitos os cálculos, esta já consta dos demonstrativos acostados às fls. 088 a 102, estando alheia à competência deste Conselho a determinação para que o órgão explique tais cálculos ao sujeito passivo. Todo o ocorrido já foi fartamente demonstrado ao longo dos autos do processo.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche